



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJC/PGR N. 1039353/2026

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.910/DF

Relator : Ministro Cristiano Zanin
Requerente : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Advogados : José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral e outros
Interessado : Presidente da República
Interessado : Congresso Nacional

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 30, § 11, da Lei n. 11.907/2009, incluído pela Lei n. 13.846/2019. Perito Médico Federal. Presença ou participação de pessoas não médicas durante o ato médico-pericial condicionada à autorização do profissional responsável. Arts. 5º, X, LIV e LV, e 133 da Constituição. Norma aplicável aos atos médico-periciais realizados no exercício das atribuições da carreira. Indispensabilidade da advocacia que não assegura a presença do advogado em atos de natureza técnica. Contraditório e ampla defesa que não exigem participação concomitante durante a realização do ato médico-pericial. Espaço de conformação legislativa. Proteção da isenção e da autonomia técnica do perito e da regularidade e segurança da avaliação. Vedação não absoluta. Discricionariedade sujeita a controle administrativo e judicial. Eventuais aplicações arbitrárias, discriminatórias ou incompatíveis com a legislação específica que não comprometem a validade abstrata da norma. Interpretação conforme incabível. Pretensão de criação judicial de exceção não compreendida nos limites semânticos do dispositivo. Parecer por que a ação seja julgada improcedente.

TCC/PB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o § 11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009, incluído pela Lei n. 13.846/2019. O dispositivo estabelece que o Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas e veda a presença ou a participação de pessoas não médicas durante o ato médico-pericial, salvo autorização discricionária do profissional responsável.

O requerente alegou que a norma impede o periciado de ser acompanhado por advogado durante a realização do exame, embora a perícia possa ser determinante para o reconhecimento de benefícios previdenciários e de outros direitos dependentes de avaliação médico-pericial. Sustentou que a restrição contraria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, pois exclui a assistência jurídica no momento de produção de elemento probatório relevante.

Afirmou que a perícia médica realizada em processo judicial ou administrativo, embora constitua ato médico, possui natureza processual ou procedimental e se submete às garantias aplicáveis à produção da prova. Invocou o § 2º do art. 466 do Código de Processo Civil, que assegura aos assistentes técnicos das partes o acesso às diligências e aos exames realizados pelo perito. Argumentou que a presença do advogado não interfere na avaliação médica, mas permite fiscalizar a regularidade do procedimento e resguardar os direitos do examinado.

O Conselho Federal da OAB apontou, ainda, ofensa ao art. 133 da Constituição e às prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia. Segundo o requerente, a indispensabilidade do advogado alcança os atos administrativos e judiciais relevantes à defesa do constituinte, de modo que seu acompanhamento não poderia ficar subordinado à decisão discricionária de outro profissional.

Também alegou que a norma viola o direito à intimidade, assegurado pelo inciso X do art. 5º da Constituição. Afirmou que o sigilo médico protege o periciado, a quem caberia consentir com a presença de seu advogado. O profissional da advocacia também estaria sujeito ao dever de confidencialidade, razão pela qual o consentimento do examinado seria suficiente para autorizar o acompanhamento.

No pedido cautelar, o requerente alegou que a manutenção da norma produz prejuízos contínuos, diante do número de perícias realizadas diariamente e da possibilidade de que laudos elaborados sem acompanhamento jurídico conduzam ao indeferimento de benefícios ou influenciem decisões judiciais. Requereu a suspensão da eficácia do dispositivo para permitir a presença de advogado regularmente constituído, mediante consentimento expreso do periciado e independentemente de autorização do Perito Médico Federal.

No mérito, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da norma. Em caráter subsidiário, pediu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, para que seja reconhecido o

direito ao acompanhamento e afastada a possibilidade de veto fundado em juízo discricionário do perito.

O Ministro relator adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, em razão da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Solicitou informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República e determinou a abertura de vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

O Senado Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Informou que o dispositivo foi acrescentado durante a conversão da Medida Provisória n. 871/2019 por emenda parlamentar destinada a prevenir episódios de coação, intimidação e interferência na atividade dos Peritos Médicos Federais. Sustentou que o exame constitui ato técnico-científico, cuja realização pode ocorrer sem contraditório concomitante, desde que o laudo seja posteriormente submetido à manifestação das partes.

Pontuou, ainda, que a defesa pode formular quesitos, impugnar as conclusões periciais, apresentar parecer de assistente técnico e requerer controle judicial. Afirmou, também, que o art. 133 da Constituição não assegura a presença física do advogado em todos os atos materiais do procedimento e que a norma protege a autonomia médica, a imparcialidade da perícia e a integridade dos servidores. Reputou incabível a interpretação conforme postulada, por considerar unívoco o sentido do dispositivo.

A Câmara dos Deputados reconstruiu a tramitação da Medida Provisória n. 871/2019 e do respectivo projeto de lei de conversão. Afirmou que a aprovação da norma observou os procedimentos constitucionais e regimentais e ressaltou que o legislador dispõe de espaço de conformação para disciplinar a matéria, desde que respeitados os limites constitucionais e a eficácia dos direitos fundamentais.

A Presidência da República também se manifestou pela improcedência dos pedidos. Afirmou que a restrição representa escolha legislativa destinada a preservar a intimidade do periciado e a autonomia do Perito Médico Federal. Assinalou que o exame possui caráter técnico e privativo e deve ser realizado em ambiente livre de interferências capazes de comprometer sua correção. Acrescentou que a norma não exclui a atuação do advogado no procedimento, que pode formular quesitos, indicar assistente técnico, requerer esclarecimentos, impugnar o laudo, apresentar pareceres médicos, pleitear nova perícia e contribuir no processo decisório administrativo, além de acessar as vias judiciais cabíveis.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a norma protege a intimidade e a vida privada do periciado, preserva a autonomia técnico-científica do médico e favorece a impessoalidade e a eficiência da atuação administrativa. Afirmou que a competência atribuída ao perito para autorizar a presença de pessoas não médicas resguarda a integridade e

a imparcialidade do exame. Pontuou que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa permanecem assegurados por instrumentos posteriores de fiscalização e impugnação do laudo, em regime de contraditório diferido. Por fim, considerou que a clareza do texto impede a interpretação conforme requerida.

Os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria-Geral da República.

- II -

A controvérsia posta nesta ação direta versa sobre a constitucionalidade do § 11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009¹, que veda, como regra, a presença ou a participação de pessoas não médicas durante o ato médico-pericial conduzido por Perito Médico Federal, ressalvada a autorização discricionária do profissional responsável. O pedido principal é de declaração de inconstitucionalidade integral do dispositivo. De forma subsidiária, o requerente pretende que se reconheça o direito do periciado de ser acompanhado por advogado, mediante seu consentimento e independentemente da autorização do perito.

1 Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo. (...)

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

O dispositivo integra o regime jurídico da Carreira de Perito Médico Federal e incide sobre os atos realizados por seus integrantes no exercício das atribuições que o § 3º do art. 30 qualifica como essenciais e exclusivas. Essas atribuições abrangem atividades médico-periciais relacionadas à previdência e à assistência social, à instrução de processos sobre benefícios tributários e previdenciários, à movimentação da conta vinculada do FGTS por condição de saúde e à avaliação biopsicossocial da deficiência, além do assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União e de outras atividades previstas em lei e autorizadas na forma do § 4º.

A norma não disciplina indistintamente toda perícia médica, nem se aplica ao perito judicial nomeado nos termos do Código de Processo Civil. Embora a pretensão principal alcance todo o § 11 e, portanto, a presença ou a participação de qualquer pessoa não médica, a argumentação apresentada concentra-se no acompanhamento do periciado por advogado.

Segundo sustenta o requerente, a perícia pode ser determinante para o reconhecimento de direitos previdenciários, assistenciais e de outros direitos dependentes de avaliação médico-pericial, de modo que a exclusão do advogado durante o ato restringiria a fiscalização da produção da prova e ofenderia o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a indispensabilidade da advocacia. Argumenta, ainda, que o sigilo médico protege o periciado, a quem caberia consentir na presença de seu representante.

Esses fundamentos não demonstram incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição. O § 11 disciplina exclusivamente a presença ou a participação de terceiros durante a realização do ato médico-pericial no âmbito das atribuições administrativas do Perito Médico Federal. Não dispõe sobre a assistência jurídica nas demais etapas, o acesso ao resultado da avaliação ou os meios de problematização das suas conclusões. A questão constitucional consiste, portanto, em saber se o periciado tem direito à presença concomitante do advogado durante o ato médico-pericial, independentemente da concordância do profissional responsável pelo ato.

Uma garantia para o advogado dessa natureza não decorre do art. 133 da Constituição. A indispensabilidade da advocacia qualifica a posição institucional do advogado e protege sua atuação nos espaços em que a defesa técnica seja constitucional ou legalmente exigida, mas não torna sua presença requisito de validade de todo ato judicial ou administrativo. No julgamento da ADI n. 3.168², o Plenário

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente

do Supremo Tribunal Federal admitiu a dispensa de advogado nas causas cíveis submetidas aos juizados especiais federais. Em sentido convergente, a Súmula Vinculante n. 5³ assenta que a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar não ofende, por si só, a Constituição.

Esses parâmetros não tratam especificamente de perícia médica, mas evidenciam que a indispensabilidade prevista no art. 133 não traduz exigência de presença do advogado em todos os atos judiciais ou administrativos. A assistência jurídica deve ser efetiva, sem que disso decorra, entretanto, a imprescindibilidade da participação direta do profissional em todas as etapas de natureza técnica do processo.

A previsão contida no art. 7º, VI, “c”, da Lei n. 8.906/1994⁴ não conduz a conclusão diversa. Além de não constituir parâmetro de

acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (ADI n. 3.168, rel. o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 03.08.2007)

- 3 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 4 Art. 7º São direitos do advogado: (...)
- VI - ingressar livremente:
- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
 - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao

controle de constitucionalidade, a prerrogativa de ingressar em repartições públicas para praticar ato ou colher prova ou informação não define, por si só, a composição subjetiva de ato médico-pericial submetido a disciplina legal específica. Eventual tensão entre os dois diplomas, de toda sorte, situa-se no plano infraconstitucional e não converte automaticamente a prerrogativa legal em conteúdo necessário do art. 133 da Constituição.

A relevância da perícia para a decisão administrativa e, eventualmente, para a defesa dos interesses do periciado em juízo tampouco impõe contraditório simultâneo. Nem todas as atividades abrangidas pelo art. 30 da Lei n. 11.907/2009 se desenvolvem em processos caracterizados pela existência de litigantes. Mesmo nas hipóteses em que incidam plenamente o contraditório e a ampla defesa, a Constituição não exige que essas garantias sejam exercidas durante a própria realização do ato médico-pericial, até porque é evidente que o atraso e o tumulto potencial que daí pode surgir pode comprometer até mesmo a qualidade técnica do serviço. O que se exige é a possibilidade efetiva de se conhecer o resultado, questioná-lo e influir na formação da decisão que haverá de considerar o laudo.

O § 11 não regula o acesso ao resultado do ato médico-pericial nem os instrumentos de revisão ou impugnação de suas conclusões.

exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; (...).

Esses aspectos permanecem submetidos ao regime próprio de cada procedimento. Eventual inexistência ou insuficiência concreta dos meios de participação do interessado poderá caracterizar violação do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Essa possível invalidade, contudo, não decorre necessariamente da regra que disciplina a presença de terceiros durante o ato médico-pericial, nem compromete sua validade abstrata.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece reforço a essa compreensão, embora em contexto distinto. No RHC n. 119.861⁵, a Primeira Turma afastou a nulidade de laudo produzido durante o inquérito sem contraditório simultâneo, diante da possibilidade posterior de questionamento dos peritos. No AI n. 658.050 AgR⁶, a Segunda Turma considerou válido exame elaborado,

5 LAUDO OFICIAL – VÍTIMA – FEITURA – CONTRADITÓRIO – IMPROPRIEDADE. **Em se tratando de laudo pericial do Instituto Médico Legal relativo à vítima, dispensável é a observância do contraditório, o que mais se robustece no que realizada audiência para as elucidações cabíveis.** LAUDO OFICIAL – COMPLEMENTAÇÃO. Não se pode dizer da irregularidade no que, presente lâmina alusiva a material, vem ao processo manifestação pericial, abrindo-se oportunidade à defesa para os questionamentos pertinentes. (...).

(RHC n. 119.861, rel. o Ministro Marco Aurélio, DJe 05.09.2014 – sem grifo no original)

6 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. AN LISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do dever de fundamentação das decisões judiciais demanda prévia análise de fatos e provas e da legislação infraconstitucional que rege a matéria, impedindo seu conhecimento na via extraordinária.

2. A determinação de elaboração de laudo pericial na fase do inquérito, sem prévio oferecimento de quesitos pela defesa, não ofende o princípio da ampla defesa. Posterior juntada e oportunidade de manifestação da defesa e oferecimento de quesitos. (...)

também na fase de investigação, sem quesitos prévios, após assegurar às partes oportunidade de manifestação e complementação.

Por terem sido proferidos em matéria penal e na fase de inquérito, os julgados não estabelecem regra geral sobre toda perícia administrativa ou judicial. Demonstram, porém, que a ausência de participação concomitante na elaboração do laudo pericial não produz, por si só, violação do contraditório, quando assegurada oportunidade posterior e efetiva de questionamento.

O § 2º do art. 466 do Código de Processo Civil⁷ também não altera essa conclusão. O dispositivo disciplina a perícia judicial, e não as avaliações administrativas realizadas pelo Perito Médico Federal. Mesmo nesse âmbito, assegura o acompanhamento das diligências pelo assistente técnico indicado pela parte, sem instituir direito autônomo do advogado de presenciar o exame. Na perícia médica, a assistência técnica é exercida por profissional habilitado e não se confunde com a assistência jurídica pretendida nesta ação.

A disciplina legal insere-se, assim, no espaço de conformação atribuído ao legislador. A Constituição não estabelece modelo único

6. Agravo regimental desprovido.

(AI n. 658.050 AgR, rel. o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 29.04.2011 – sem grifo no original)

7 Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

para a realização da perícia médica, nem determina que a presença de pessoas não médicas seja admitida ou vedada como regra. Cabe ao legislador conciliar a proteção dos interesses do periciado com a autonomia técnica do profissional, a confiabilidade do exame e a regularidade e a segurança da atividade administrativa.

A solução adotada mostra-se adequada a essas finalidades. A justificativa da emenda parlamentar que deu origem ao dispositivo registrou episódios de coação, intimidação e interferência na atuação dos Peritos Médicos Federais, inclusive durante a realização dos exames. A limitação da presença de terceiros possui, portanto, relação racional com a preservação da isenção do perito e da regularidade da avaliação. Isso não significa presumir que a presença do advogado necessariamente comprometa a perícia, mas apenas reconhecer que a medida é apta a reduzir interferências externas durante a realização do ato médico-pericial.

Também não se identifica medida alternativa de eficácia equivalente que torne a opção legislativa manifestamente desnecessária. Seria possível adotar modelo menos restritivo, no qual o acompanhamento fosse admitido como regra e a retirada do terceiro dependesse de interferência concreta. A existência dessa alternativa, contudo, não demonstra que ela ofereça proteção equivalente, pois pressupõe que a perturbação já tenha ocorrido e transfere para a realização do ato médico-pericial o conflito sobre a permanência do acompanhante. A lei, ademais, não instituiu proibição absoluta, uma vez

que permite ao perito autorizar a presença de pessoa não médica conforme as circunstâncias do caso.

A restrição também supera o exame da proporcionalidade em sentido estrito. Seu alcance limita-se à presença ou à participação concomitante de pessoas não médicas durante o ato médico-pericial. A norma não afasta, por si só, a assistência do advogado nas demais etapas, nem interfere nos mecanismos de conhecimento e controle do resultado previstos no regime de cada procedimento. Diante desse ônus delimitado, os benefícios relacionados à autonomia técnica, à isenção e à regularidade do exame não se revelam manifestamente desproporcionais.

O direito à intimidade do periciado não impõe solução diversa. Quando o próprio interessado consente com a presença do advogado, a proteção do sigilo médico deixa de constituir, isoladamente, fundamento suficiente para impedi-la. Esse consentimento, entretanto, apenas afasta a objeção fundada na exposição de informações pessoais. Não basta para afastar a disciplina legal, pois permanecem relevantes a autonomia técnica do perito e a regularidade e a segurança do ato.

A constitucionalidade da norma não significa que a competência atribuída ao Perito Médico Federal possa ser exercida arbitrariamente. A expressão “*ato discricionário*”, constante do dispositivo impugnado, não institui poder imune a controle. A exigência de isenção e ausência de interferências externas, prevista na primeira parte do § 11, fornece critério relevante para a aplicação da regra, sem

esgotar as finalidades juridicamente admissíveis. A decisão deve guardar relação com as circunstâncias do ato médico-pericial e respeitar a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e a proporcionalidade.

Essa ressalva assume particular relevância, porque o dispositivo alcança todas as pessoas não médicas, e não apenas advogados. Necessidades de acessibilidade, comunicação assistida ou proteção de pessoas em situação de especial vulnerabilidade podem justificar o acompanhamento, conforme as circunstâncias de cada caso e a legislação específica aplicável. Eventual recusa arbitrária, discriminatória ou incompatível com esses deveres estará sujeita a controle administrativo e judicial, sem que a possibilidade de aplicação inválida determine a inconstitucionalidade abstrata da regra.

Não é cabível, por fim, a *interpretação conforme* nos termos requeridos. A utilização dessa técnica pressupõe a existência de interpretações normativas semanticamente possível a partir do texto, em que, se alguma não é juridicamente válida, por não se coadunar com a Constituição, a outra o é, justamente por revelar a compatibilidade do dispositivo com a Constituição. O § 11 inclui os advogados no conjunto das pessoas não médicas e condiciona sua presença à autorização do Perito Médico Federal. O pedido subsidiário pretende excluir os advogados desse alcance e afastar, nessa hipótese, a condição expressamente estabelecida pela lei. Seu acolhimento não corresponderia à escolha entre sentidos linguisticamente plausíveis do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.910/DF

texto, mas à instituição de regime diverso, no qual o consentimento do periciado substituiria a avaliação atribuída ao perito.

Assim, o § 11 do art. 30 da Lei n. 11.907/2009 não viola os arts. 5º, X, LIV e LV, e 133 da Constituição. A norma disciplina a presença ou a participação de terceiros durante os atos médico-periciais realizados no exercício das atribuições do Perito Médico Federal, sem instituir proibição absoluta, afastar a assistência jurídica nas demais etapas ou interferir nos meios de controle do resultado previstos no regime próprio de cada procedimento. O exercício concreto da competência permanece sujeito ao controle quanto a eventuais aplicações arbitrárias, discriminatórias ou incompatíveis com a legislação específica.

O parecer é, portanto, por que o pedido seja julgado improcedente.

Brasília, 18 de setembro de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República